

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga</p>		

**Altera dispositivos da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art.1º** Ficam alterados §§1º e 2º do art.10 da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10 (...)**

**§1º** Os valores recolhidos serão, obrigatoriamente, depositados em conta especialmente aberta para cada rodovia pedagiada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, exceto nos casos em que a rodovia for objeto de parceria entre o Estado de Mato Grosso, organização da sociedade civil e/ou particular, hipótese na qual os valores deverão ser depositados em conta aberta em nome do operador da rodovia.

**§2º** Caberá à Secretaria de Estado Infraestrutura e Logística – SINFRA a responsabilidade pela fiscalização de cada rodovia pedagiada, sendo permitida sua delegação à AGER/MT, cabendo a gestão, operação, arrecadação e guarda do pedágio recolhido à Concessionária.”

**Art.2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo integral tem como escopo a alteração do projeto de lei nº20/2018.

A modificação do §1º do art.10 da lei nº8.620, de 28 de dezembro de 2006, se dá pela exceção à regra principal sobre o destino dos valores recolhidos nas praças de pedágio, que deverão ser depositadas em

conta aberta pelo particular operador da rodovia, de modo a garantir segurança jurídica das concessões rodoviárias com as organizações da sociedade civil, investimentos e aplicação dos recursos no sistema rodoviário, impossibilitando qualquer alteração sobre o destinatário desses valores, senão o próprio particular responsável por operar a rodovia. Portanto, com o objetivo de não gerar qualquer possibilidade de desequilíbrio econômico financeiro sobre o instrumento contratual de concessão de obra pública, a alteração se faz imperativa.

Neste liame, o paragrafo seguinte permite a delegação da fiscalização das rodovias à AGER/MT, sendo uma faculdade da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística. Restando a responsabilidade da gestão, operação, arrecadação e guarda do pedágio às Concessionárias.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 04 de Setembro de 2018

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual